9

PROJETO DE LEI N.º 16/87

DOCUMENTO N.º 562/87

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 36 / 87
EM 25/03/87

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9,de 31 de dezembro de 1969, estabelece em seu artigo 3º que ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,cabendo-lhe, privativamente, entre outras a atribuição de ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares,observadas as normas federais pertinentes.

Com base neste dispositivo legal deve a Administração Municipal fixar os horários de funcionamento dos estabelecimentos, levando em conta principalmente o interesse público, sem deixar de considerar os interesses dos empresários e dos trabalhadores.

Por vezes o Poder Público vê-se diante de uma injustiça social,estando indiretamente ao seu alcance eliminá-la. Este é o caso do polêmico descanso semanal dos trabalhadores na indústria de panificação.

A categoria de há muito almeja a conquista do descanso semanal, mas seus interesses têm sido relegados a um plano secundário.

Entendemos que é chegada a hora de fazer justiça com esta categoria formada por pessoas que trabalham o ano inteiro, inclusive aos domingos. Lembramos que os supermercados fecharam aos domingos e a população se adaptou às novas condições, respeitando os direitos dos trabalhadores.

Propomos, numa primeira etapa, o fechamento do setor de panificação das padarias, como uma forma de permitir à população que gradualmente se acostume ao novo horário,que adquira novos costumes. Recordamos que há datas especiais em que o estabelecimento permanece totalmente fechado durante todo o dia, sendo poucos os prejuízos acarretados à população.

LC/w

Acreditando que a idéia de fechamento parcial das padarias aos domingos já esteja suficientemente amadurecida entre a população, os empresários e os nobres Pares, é que submeto à consideração da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 16/87

DOCUMENTO Nº 562/87

Artigo 1º - Fica proibido, nos estabelecimentos panificadores, o funcionamento do setor de fabricação de produtos de padaria e confeitaria, aos domingos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos que, além da panificação, exerçam, ainda, combinadas, outras atividades comerciais.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, determinando as sanções cabíveis aos estabelecimentos infratores.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 24 de março de 1987.

a) **RENATO CARUSO**

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 24/03/87

ARQUIVADO EM 9/4/87
ARQUIVISTA